



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 439 DE 17 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre a regulamentação do limite de consignação em folha de pagamento de servidores públicos municipais ativos do Município de Ipixuna do Pará e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ, o Excelentíssimo Sr. **ARTEMES SILVA DE OLIVEIRA**, no uso de suas atribuições legais e na forma dos termos da Lei Orgânica, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Os servidores municipais ativos, efetivos e comissionados do Município de Ipixuna do Pará, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos pessoais do tipo consignado.

Art. 2º. As consignações referidas nesta lei poderão ocorrer até o limite de 40% (quarenta por cento), da remuneração bruta do servidor, mediante expedição de Carta de Margem Consignável específica, excluindo-se as verbas de caráter extraordinário e/ou transitório, indenizatório.

§1º. Os contratos de consignação referente à amortização de empréstimos, concedido aos servidores públicos indicados no art. 1º, desta lei, ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras, também poderão ser firmados eletronicamente, a partir de comandos seguros, gerados pela aposição de senha ou assinatura digital do servidor ou em sistemas eletrônicos reconhecidos e validados pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional ou mecanismos eletrônicos, de telecomunicações ou outros desenvolvidos pelas instituições financeiras que garantam a segurança na operação realizada pelo servidor, o sigilo dos dados cadastrais e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo servidor.

§2º. Os empréstimos do tipo consignado realizados pelas entidades a que se refere esta Lei, deverão ser amortizáveis até o limite máximo de 150 (cento e cinquenta) meses, para os servidores efetivos, exceto aos servidores comissionados, que não poderá exceder o prazo de vigência o limite de 48 (quarenta e oito) meses.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. Para os fins desta lei, considera-se:

I. consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações;

II. consignante: órgãos ou entidade da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, que realiza descontos relativos às consignações na ficha financeira do servidor, em favor do consignatário;

III. consignado: os servidores ativos, seja efetivo ou comissionado, de que trata o art. 1º desta Lei;

IV. consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou decisão judicial;

V. consignação Facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia em favor de instituição credenciada pela Administração;

VI. Servidores Municipais: Os servidores efetivos, estáveis, comissionados, os Agentes Comunitários de Saúde - ACS e os de Combate a Endemias – ACE.

Art. 4º. Somente poderão ser credenciadas para os fins do art. 1º. e 2º., desta lei as Instituições Bancárias ou Financeiras habilitadas perante o Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único. Regulamento poderá prever o credenciamento de outras instituições para figurarem como consignatárias.

Art. 4º. A qualquer momento poderá o Município descredenciar ou suspender o credenciamento de entidade consignatária que não comprovar o atendimento das exigências desta Lei ou que comprovadamente praticar ato lesivo ao consignado, nos termos da legislação em vigor, observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 5º. A consignação voluntária pode ser cancelada:

I. por força de lei;

II. por ordem judicial;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

III. por vício insanável no processo de consignação;

IV. quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticado por consignatário ou terceiro que com ele contrate;

V. por solicitação da entidade consignatária;

VI. pela Administração Pública, a qualquer tempo, no caso previsto no art. 5º;

VII. Por solicitação do consignado, desde que tenha prévia e expressa aquiescência do consignatário.

Art. 6º. A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente a 40% (quarenta por cento) de sua remuneração, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo os de caráter extraordinário, sendo que os descontos facultativos não poderão exceder este percentual da remuneração bruta.

Parágrafo Único. Considera-se a remuneração a que se refere o caput a soma do vencimento-base com as gratificações de natureza definitiva, além das gratificações de insalubridade, periculosidade e salário-família.

Art. 7º. Nenhuma consignação prevista nesta Lei poderá ser efetuada sem prévia autorização do servidor e do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. As quantias descontadas serão repassadas de acordo com as cláusulas a serem estabelecidas em convênio.

Art. 8º. O servidor exonerado, demitido ou dispensado, continuará obrigado ao pagamento integral do empréstimo contraído que poderá ser cobrado pelos meios legais.

Art. 9º. Será restaurada a consignação em folha, nos casos de reintegração, readmissão ou nova nomeação para qualquer outro cargo, função ou emprego.

Art. 10. É lícito ao consignatário requerer prova da situação funcional e da idade do candidato a empréstimo, bem como recusar a operação até o ato da averbação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. A Fazenda Pública Municipal não responderá pela consignação nos casos de morte do servidor, exoneração, de perda do cargo ou emprego, redução ou suspensão de sua remuneração.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Administração fica autorizada a editar portarias de execução da presente Lei, podendo estabelecer limites a consignação, e ainda estabelecer as regras procedimentais.

Art. 12. Os contratos vigentes de empréstimos consignados, deverão ser revistos e enquadrados nos termos desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente lei.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 17 de outubro de 2023.

ARTEMES SILVA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal